

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.308, DE 2004

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para alterar a destinação dos recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do artigo 22 da Lei nº 9.433, de 1997. O objetivo das modificações é dirigir os recursos apurados pelo uso dos recursos hídricos e pela aplicação de multas (decorrentes de infração à citada Lei), integralmente na bacia hidrográfica em que forem gerados.

A redação atual do **caput** emprega o termo “prioritariamente”, e não menciona as multas.

As alterações dirigidas aos dois incisos reforçam a intenção, pois fazem com que o neles disposto passe a referir-se à própria bacia em que os estudos, programas, propostas e obras a financiar serão implementados, e, também, referir-se aos órgãos e entidades vinculados àquela determinada bacia.

A redação do § 1º é ligeiramente modificada sem que se lhe altere o mérito.

O § 2º não sofre modificação.

Está apensado o PL nº 4.288/04, do Deputado Celso Russomano, que propõe nova redação apenas ao **caput** do citado artigo 22, substituindo “prioritariamente” por ‘obrigatoriamente’.



63E9880D27

A Comissão de Minas e Energia opinou pela aprovação do principal e rejeição do apenso.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou de despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos dois projetos.

Vêm agora a esta Comissão para que se pronuncie sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada nos projetos é de competência da União (artigos 21, XIX e 22, IV, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e, à luz dos artigos 61 e 84 do texto constitucional, não há reserva de iniciativa.

Não há ofensa a princípios gerais de direito, a norma é para ser veiculada em lei ordinária e nada há no texto que impeça sua admissão ao ordenamento vigente – pelo que nada há a opor quanto à juridicidade.

O projeto está bem escrito e atende ao disposto na legislação complementar sobre redação normativa.

Ao projeto em apenso podem-se aplicar as mesmas opiniões – salvo quanto à indicação de nova redação, que deve ser aperfeiçoada.

Assim, opino pela constitucionalidade e juridicidade dos PLs nºs 4.308/04 e 4.288/04, pela boa técnica legislativa do principal e do projeto apensado, este, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator



63E9880D27

ArquivoTempV.doc



63E9880D27

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.308, DE
2004**

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para alterar a destinação dos recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados obrigatoriamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator



63E9880D27

ArquivoTempV.doc



63E9880D27